

01-0418/1994



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

50

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001041894 DE 1994

1-49

NATUREZA : PL

01-0418/94-6 DE 21/09/94

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO SALIM MALUF

OFÍCIO ATL : 308 / 94

E M E N T A :

DISPÕE SOBRE CANCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, RELATIVOS A INDENIZAÇÕES DEVIDAS POR RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS APURADOS EM NOME DE EX- SERVIDORES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I N D I C E :

DEBITOS COM A PMSP
EX SERVIDOR
INDENIZACAO
REMISSAO DE DEBITO
RESPONSABILIDADE CIVIL

O B S E R V A C O E S :

Lei 12.080/96

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 09:39:36

00000012014-68



ARQUIVADO EM

11/06/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha no	01	da proc.
no	418	de 1994

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 9 de setembro de 1994

Ofício A. T. L. n.º

308/94

Ofício no. 148/94-JUD.G

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 09/09/94
às 17:00 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre cancelamento de débitos para com a Administração Direta, relativos a indenizações por responsabilidade civil e dos apurados em nome de ex-servidores, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópias xerográficas de fls. 1, 42/45, 46, 57/60, 61, 62, 66 e 67 do ofício no. 148/94-JUD.G.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

IR/rmn

DIGITADO
A. T. M.

Folha nº 02 da proc.
nº 418 de 1994
01-0418/94-6

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 21 SET 1994
COMISSÃO DE JUSTIÇA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Dispõe sobre cancelamento de débitos para com a Administração Direta, relativos a indenizações devidas por responsabilidade civil e dos apurados em nome de ex-servidores, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO
★ 10 MAR 1996 ★
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo *deputa*.

DECRETA:

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 22 MAI 1996 ★
PRESIDENTE

Art. 10. - Ficam cancelados os débitos para com a Administração Direta, relativos a indenizações devidas por responsabilidade civil, e os débitos apurados em nome de ex-servidores exonerados,

demitidos, falecidos ou aposentados, cujo valor, pelo montante original ou pelo saldo remanescente, por dívida, incluindo principal e atualização monetária, não exceda, na data de publicação desta lei, a importância correspondente a:

I - 50 (cincoenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente na data da publicação desta lei, para débitos oriundos de fatos ocorridos até 31 de dezembro de 1983;

II - 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente na data da publicação desta lei, para débitos oriundos de fatos ocorridos de 1.º de janeiro de 1984 até 31 de dezembro de 1993.

Art. 20. - Os débitos relativos a indenizações devidas por responsabilidade civil e os débitos apurados em nome de ex-servidores exonerados, demitidos, falecidos ou aposentados, em cobrança administrativa ou judicial, oriundos de fatos ocorridos até 31 de dezembro de 1993, poderão ser quitados com 30% (trinta por cento) de redução da atualização monetária incidente em cada débito, desde que efetuado o pagamento integral da dívida até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata o "caput" deste artigo, em havendo ação judicial, sempre serão devidas custas, honorários advocatícios e despesas.

Art. 30. - Não serão restituídas, no

F	04	de proc.
n.º	427	de 1943
<i>Ed</i>		

todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas aos cofres municipais anteriormente à vigência desta lei, exceto e quando couber, os depósitos premonitórios administrativos, efetuados a título de garantia de instância.

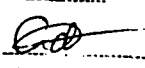
Art. 4o. - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as importâncias anteriormente depositadas em ação judicial com decisão transitada em julgado, as quais deverão reverter aos cofres municipais na ocasião própria.

Art. 5o. - O saldo remanescente decorrente de débitos em regime de parcelamento poderá ser quitado com os benefícios do artigo 2o. desta lei, desde que efetuado, no prazo nele fixado, o pagamento integral da dívida.

Art. 6o. - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7o. - Esta lei entrará em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IR/rmn

Fon. no.	05	de proc.
no.	418	de 1994
		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O projeto de lei ora submetido ao elevado crivo dessa Egrégia Câmara, tem por objetivo o cancelamento de débitos para com a Administração Direta, relativos a indenizações devidas por responsabilidade civil, bem assim dos débitos apurados em nome de ex-servidores exonerados, demitidos, falecidos ou aposentados, cujo valor, pelo montante original ou pelo saldo remanescente, por dívida, incluindo principal e atualização monetária, não exceda, na data da publicação da lei, a importância correspondente a 50 UFM's, oriundos de fatos ocorridos até 31.12.83, ou a 5 UFM's, oriundos de fatos ocorridos de 1o. de janeiro de 1984 até 31.12.93.

A propositura de ação judicial, nessas hipóteses de débitos de pequeno valor, mormente nos casos em que a Fazenda Municipal não dispõe, ainda, de título executivo, apresenta-se antieconômica, pois elevadas são as despesas com recursos humanos e materiais, as quais não têm possibilidades de ressarcimento pela via judicial.

Ademais, as despesas necessárias ao seu acompanhamento acabam por superar as quantias que se

Feito em	06	de proc.
n.º	418	de 19 84
<i>Qtd</i>		

pretende ver ressarcidas.

Por outro lado, a medida incentivará o pagamento de débitos para com a Municipalidade, melhorando a arrecadação, além de reduzir o número de processos em trâmite na Administração, especialmente na Procuradoria Geral do Município.

Pondere-se, ainda, que a realidade econômica vivida pelo País, caracterizada por uma inflação acelerada, engrossa o volume de processos, sobrecarregando, inclusive, o Poder Judiciário, que também se beneficiará com a medida.

O projeto prevê, também, a dispensa do pagamento de 30% (trinta por cento) da correção monetária, desde que os pagamentos ocorram no prazo máximo de 90 dias da vigência da lei.

O prazo fixado para a quitação com direito à redução da correção monetária acompanhou o mesmo critério adotado pela Lei no. 10.231, de 15 de dezembro de 1986, sendo necessário para permitir a viabilização operacional junto às Subprocuradorias do Departamento Judicial - JUD, da Procuradoria Geral do Município, que ainda não dispõem, integralmente, para essa finalidade, da necessária informatização.

Em havendo ação judicial, a proposição condiciona o benefício da redução da correção monetária ao pagamento de custas, honorários advocatícios e despesas processuais.

Foram, também, estabelecidas regras disciplinando a aplicação da lei no concernente aos

Folha n.º	07	de proc.
n.º	418	de 9943
<i>Gdb</i>		

depósitos premonitórios administrativos, aos depósitos judiciais efetuados a título de garantia de instância, e às importâncias anteriormente depositadas em ação judicial com decisão transitada em julgado.

A propositura, assim, beneficiará a coletividade, proporcionando aos munícipes devedores nova oportunidade para saldar seus débitos, além de beneficiar o Município, ao propiciar reflexos positivos à sua receita e à racionalização e economia na utilização de recursos materiais e humanos.

Desta forma, resta comprovado o relevante interesse público da propositura e justificado o encaminhamento da mensagem a essa Egrégia Câmara Municipal, ressaltando-se que para a obtenção dos resultados almejados, o Executivo confia no alto espírito público dos membros do Legislativo, que, certamente, em curto espaço de tempo, darão o necessário aval à medida proposta.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

IR/rmn

SGM-017455/94-4
*****S. F.
FICHADOFolha no 108 de 118
de prod. 94
EDPREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Departamento Judicial - PGM - SJ

São Paulo, 07 de abril de 1994.

OFÍCIO Nº 148/94-JUD.G

Of. 148/94 Jud-G

Dr. Laan
Assessor o
encaminhamento.
13/4/94

Senhor Procurador Assessor,

Considerando-se que encontra-se em tramitação nessa Assessoria Minuta de Projeto de Lei visando dispor sobre cancelamento de débitos tributários e dispensa de pagamento de correção monetária, solicitamos a Vossa Senhoria o encaminhamento, também, de minutas de Projetos de Lei abrangendo "anistia" de débitos de natureza não tributária.

Para tanto, remetemos propostas de Projetos de Lei sobre o cancelamento de débitos relativos a indenizações devidas por responsabilidade civil, bem como de débitos não tributários inscritos na Dívida Ativa, acompanhados das respectivas exposições de motivos.

Certos de contarmos com a preciosa colaboração de Vossa Senhoria, renovamos os votos de estima e consideração.

LÉA REGINA CAFFARO TERRA
Diretora - JUD

Ilustríssimo Senhor
Doutor LAAN OLIVEIRA DE BARROS
Procurador Assessor da Assessoria
Jurídico Consultiva da
Procuradoria Geral do Município
São Paulo/SP

LAAS/asr.

23/07/94

P.G.M. - G
148 - 194
23/07/94INGRID BAGDAJ
ASSESSORA - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º	09	3.ª proc.
P.º	418	de 1994
<i>Ed</i>		

do Ofício n.º 148/94-JUD.G

Folha de informação n.º 02
em ____/____/____
Oficial de ____

REF.: Ofício n.º 148/94-JUD.G

1

INTERESSADO: Departamento Judicial

ASSUNTO: Remissão de créditos não tributários e redução de atualização monetária para os pagamentos no prazo fixado

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Sr. Dr. Procurador Assessor Chefe

F. de A.
1. Ao ensejo do exame de matéria análoga à considerada neste expediente, relativamente aos créditos de natureza tributária, tentamos inicialmente considerar a inclusão, na mesma minuta de PL, também dos créditos não tributários.

Aquela matéria é tratada no ofício SF n.º 084/94, onde esta AJC ofereceu a manifestação ora inclusa por xerox a este expediente.

2. Na primeira das reuniões aludidas nos itens 5 e 6 daquela manifestação, contamos também com colegas do Departamento Judicial, para exame das possibilidades da inclusão acima aludida.

Chegou-se então à conclusão de que deveria haver tratamento parcialmente diferenciado, em razão de circunstâncias específicas dos débitos não tributários:

a) no caso dos preços públicos e das multas administrativas, com maior aproximação das hipóteses de tributos, em especial por darem também lugar, rotineiramente, a execuções fiscais; todavia, como a massa dos ajuizamentos

IN
INGRID RAGDAJ
ASSESSORA - AJL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº	10	de proc.
nº	418	de 1994
CDD		

do Ofício nº 148/94-JUD.G

Folha de informação nº 10
em 2/5/94

que caberia alcançar, em grande parte se deu em data mais recente, reputou-se adequado levar-se em consideração este aspecto na formulação da minuta; ²

b) no caso das indenizações, com bem maior razão, seria de se dar tratamento diferenciado, em especial por dependerem de ação de conhecimento, antecedente necessário de execução judicial, pelos questionamentos que o tema normalmente envolve; essa característica, por outro lado, leva também ao exame da relação custo-benefício, tendo em vista o ônus elevado suportado pelo Município no ajuizamento de cada demanda, nem sempre com resultados satisfatórios.

3. Por tais razões, JUD ficou de encaminhar, como o fez, proposta em apartado, para exame específico, não tendo assim enviado representantes para as reuniões subseqüentes à primeira.

As minutas de PLs ora em exame seguem de perto o texto da Lei nº 10.621/88.

4. Quanto aos preços públicos e multas, a matéria foi tratada em leis anteriores, xerox inclusas, como passamos a indicar.

A Lei nº 6.695/65 tratou de maneira idêntica assim as dívidas de natureza tributária, como os autos de multa; procedimento também adotado pelas Leis nºs 7.228/68, 9.055/80, 9.500/82 e 10.086/86. Estas três últimas abrangeram os preços públicos, pois se referiam, sem exceção expressa, aos débitos para com a administração.

A Lei nº 9.055/80 não alcançou as multas de trânsito. A Lei nº 9.500/82, expressamente, se estendeu às multas de trânsito no mesmo nível das demais dívidas.

A Lei nº 10.086/86 falava apenas genericamente, de "débitos para com a Administração"; alcançou, portanto, as multas de trânsito.

INGRID RAGDAJ
ASSESSORA - AIL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º	11	de proc.
n.º	418	de 1994
<i>[Signature]</i>		

do Ofício n.º 148/94-JUD.G

Folha de informação n.º 3
em 2/5/95

ROSÂNGELA OLIVEIRA DA SILVA
Oficial de Assessoria Geral
PGM

A Lei n.º 10.231/86, que não atingiu tributos, tratou de maneira diferenciada as multas de trânsito em relação às demais multas administrativas. E atingiu, expressamente, os preços públicos.

A Lei n.º 10.621/88 versou apenas sobre tributos; não cogitou das multas administrativas; portanto não alcançou as de trânsito, nem alcançou os preços públicos.

5. Quanto às indenizações, não foram alcançadas pelas Leis n.ºs 6.695/65 e 7.228/68.

As Leis n.ºs 9.055/80 e 9.500/82 trataram também das indenizações e, bem assim, de débitos apurados em nome de ex-servidores exonerados, demitidos, falecidos ou aposentados.

A Lei n.º 10.086/86 falava apenas, genericamente, de "débitos para com a Administração"; alcançou, portanto, os de indenizações e, bem assim, os apurados em nome de ex-servidores exonerados, demitidos, falecidos ou aposentados.

A Lei n.º 10.231/86, que não atingiu tributos, por seu artigo 3º, foi estendida aos débitos decorrentes de indenizações.

A Lei n.º 10.621/88 versou apenas sobre tributos; não cogitou de indenizações, nem de débitos apurados em nome de ex-servidores.

6. Como se pode observar da anterior manifestação desta AJC, no caso dos débitos de natureza tributária, várias alterações foram assumidas nos debates travados em relação à proposta inicial de SF sendo que os colegas de JUD, como já assinalado, não participaram do exame dessas alterações.

Todavia, também no caso dos débitos não tributários, tais alterações devem ser consideradas.

[Signature]
INGRID RAGDAJ
ASSESSORA-ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº	12	proc.	
nº	418	da	994
<i>[Signature]</i>			

do Ofício nº 148/94-JUD.G

Folha de informação nº 15
em 2 / 3 / 94

Dessarte, após novos debates com colegas do Departamento Judicial, elaboramos novas minutas de PLs para as dívidas tratadas neste expediente, buscando inclusive a máxima aproximação formal da redação destas minutas com aquela das dívidas de natureza tributária.

Ao mesmo tempo, pedimos aos colegas de JUD a elaboração de novas Exposições de Motivos, que vêm agora também colacionadas a esta manifestação, antecedendo as novas minutas de PLs.

7. Com essas considerações, submetemos o presente a D. apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 29 / 5 / 94

[Signature]
LAAN DE OLIVEIRA BARROS
Procurador - PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Sra. Dra. Procuradora Geral

Aprovo a manifestação retro.

São Paulo, 2 / 5 / 94

[Signature]
KIYOSHI HARADA
Procurador Assessor Chefe
Assessoria Jurídico-Consultiva
PGM

LOB/ess

[Signature]
INGRID RACON
ASSESSORA - ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º	13	de proc.
n.º	4.18	de 1994
<i>[Signature]</i>		

do Ofício n.º 148/94-JUD.G

Folha de informação n.º 46
em 2 / 3 / 94

ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA
Juizal de Administração Geral
PGM

REF.: Ofício n.º 148/94-JUD.G

INTERESSADO: Departamento Judicial

ASSUNTO: Remissão de créditos não tributários e redução de atualização monetária para os pagamentos no prazo fixado

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

A Assessoria Jurídico-Consultiva desta PGM oferece manifestação, que acolho, sugerindo novas minutas de PLs sobre a matéria em epigrafe.

A oportunidade das medidas propostas se nos afigura presente, tendo em vista medidas da mesma natureza em exame através do ofício SF n.º 84/94, lá relativamente aos débitos tributários, aqui com referência aos débitos não tributários.

Submetemos as sugestões à D. apreciação de Vossa Excelência que, em apreciando, com o costumeiro acerto, melhor decidirá.

São Paulo, 2 de maio de 1994

ARABELA MARIA SAMPAIO DE CASTRO
Procuradora Geral do Município
PGM

[Handwritten signature]
ess

03/05
1-10-0

[Signature]
INGRID RAGDAJ
ASSESSORA-ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	14	de proc.
n.º	4118	de 1994

Ed

Folha de informação n.º

d. Ofício n.º 148/94 - JUD-G

em 20/05/94 (a)

ROSÂNGELA *SILVA*
Oficial de *Assessoria* *Legal*
FGM

INTERESSADO: DEPARTAMENTO JUDICIAL

ASSUNTO : Remissão de créditos não tributários e redução de atualização monetária para os pagamentos no prazo fixado.

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

SR. DR. PROCURADOR ASSESSOR CHEFE

Fls. 38/39 e 40/41
Retorna o presente com algumas indagações oferecidas pela Assessoria Jurídica de SJ a respeito das minutas retro de fls. 38/39 e 40/41, às quais respondemos a seguir.

1º- Assim o artigo 2º da minuta de fls. 38/39, como o artigo 2º da minuta de fls. 40/41 poderiam repercutir em outras Secretarias que, como bem ponderado por SJ, poderiam ter dificuldade na operacionalização da redução de 30% do montante total apurado como parcela de atualização monetária (remissão parcial).

Poderia vir a ser mantido contato com todas as Secretarias atingidas para examinar esse aspecto. Essa providência, no entanto, implicaria em retardamento da definição do texto dos PLs a serem propostos.

Alternativamente, poder-se-ia excluir dos PLs os débitos a cargo das demais Secretarias. Tal caminho nos parece passível de criar confusão na interpretação do alcance da norma em apreço, o que por certo seria inconveniente.

INCLUIR RAGDAJ
ASSESSORIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	15	de proc.
n.º	418	de 1994

Folha de informação n.º

d. Ofício n.º 148/94 - JUD-G

em 20 / 5 / 94 (a)

ROSANGELA MARGO DA SILVA
Oficial de Administração Geral
PGM .2.

niente. Ademais, a Prefeitura é um todo e a lei deve a ela se aplicar como um todo, não apenas aos problemas desta ou daquela específica Secretaria.

A possível dificuldade de outras Secretarias, parece-nos, não haveria de ser de grande porte, pois se trataria, apenas, de, apurada a parcela de atualização monetária, aplicar a ela tão somente a redução de 30%; a seguir, somá-la à parcela do débito original já acrescido, se caso, da multa moratória; sobre o total, calcular os juros moratórios que fossem cabíveis, chegando-se então ao valor a pagar.

Todavia, inegável que **alguma** dificuldade haverá. Para contorná-la, poder-se-ia dar nova redação ao final do artigo 2º das minutas de fls. 38/39 e 40/41, alargando o início do prazo do benefício para "... até ... dias, a partir do 16º (décimo sexto) dia após a data da publicação desta Lei."

A dilação do início do prazo deixaria em suspenso a eficácia da norma, mesmo após sua vigência e, simultaneamente, daria tempo às demais Secretarias para melhor se aparelharem com vistas à operacionalização de tais cobranças. Esta solução permitiria manter a abrangência da aplicação da norma à Prefeitura como um todo; e evitaria a demora que haveria de decorrer da consulta a **todas** as Secretarias, bem como o risco de que algum dos órgãos acaso interessado deixasse de ser previamente consultado.

2ª- A exclusão versada no artigo 4º das minutas de 38/39 e 40/41, expressa aspecto abrangido pela lei Municipal n.º 10.621/88 em seu artigo 9º, ao qual buscamos

INCID RAGDAJ
ASS. 06/01/94



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folh	16	de proc
	418	de 1994
<i>[Signature]</i>		

Folha de informação nº

d. Ofício nº 148/94 - JUD-G

em 26/8/94 (a)

ROSÂNGELA DAMARCO DA SILVA
Oficial de Administração Geral
PGM

dar nova redação, que nos pareceu mais adequada, através dos artigos 3º e 4º das referidas minutas de fls. 38/39 e 40/41, à semelhança do que foi sugerido na minuta relativa aos débitos tributários (xerox às fls. 23 a 25 deste, artigos 4º e 5º). Naquele caso, a nova redação proposta teve suas razões explicitadas, como se vê, também por xerox, às fls. 28 e 29. Pode-se, porém, preferir a redação anterior.

Anota-se, no entanto, que, valores depositados em Juízo a título de pagamento, não poderiam, ao nosso ver, propiciar outro pagamento, com redução do valor implicitamente já pago.

A exclusão do benefício, mesmo por ocasião de leis anteriores, que apenas previam a "não restituição" de importâncias recolhidas anteriormente, **sem mencionar os depósitos judiciais** (como o art. 6º da Lei nº 10.231/86 ou o art. 5º da Lei nº 10.086/86), foi já objeto, com sucesso, de discussão em Juízo, que favoreceu o Município, no tocante às verbas depositadas em execução fiscal. Desarte, parece-nos com maior razão defensável a exclusão, se a lei de remissão foi expressa a respeito (e não apenas implícita).

Relembra-se que o texto proposto, na minuta de fls. 38/39, expressamente esclarece que a norma não se aplica aos depósitos efetuados a título da garantia de instância (que não seriam portanto a título de pagamento); e, na minuta de fls. 40/41, expressamente se refere a ação judicial com trânsito em julgado (portanto, igualmente não se aplicando aos depósitos efetuados a título de garantia de instância).

[Signature]
M. DAMARCO
M. DAMARCO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	57	da proc.	418	n.º	1924
<i>Ad</i>					

Folha de informação n.º

d. Ofício n.º 148/94 - JUD-G

em 26/05/94 (a)

ROSÂNGELA MARIA DA SILVA
Oficial de 4.ª Geral
PGM

Por certo, as questões suscitadas podem ser reputadas como a justificativa alterações nas minutas sugeridas, seja no âmbito já de SJ, seja no âmbito de SGM-ATL.

São Paulo, 23.05.94

LAAN DE OLIVEIRA BARROS
LAAN DE OLIVEIRA BARROS
Procurador - PGM

LOB/maof

PC
ASS. GERAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	18	de prod.
nº	418	de 994

Folha de informação nº l

d. Ofício nº 148/94 - JUD-G em 24/5/94 (a)

ANGELA CARVALHO
Secretaria de Administração Geral
PGM

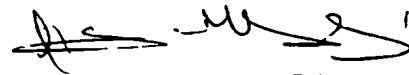
INTERESSADO: DEPARTAMENTO JUDICIAL

ASSUNTO : Remissão de créditos não tributários e redução de atualização monetária para os pagamentos no prazo fixado.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SENHORA DOUTORA PROCURADORA GERAL

Aprovo a manifestação retro.

São Paulo, 24/5/94


KIYOSHI HARADA

Procurador Assessor Chefe
PGM

LOB/maof


INGRID RAGDAJ
ASSESSORA - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	19	de proc.
nº	418	de 94

Folha de informação nº

d. Ofício nº 148/94 - JUD-G em 20/5/94 (a)

INTERESSADO: DEPARTAMENTO JUDICIAL

ASSUNTO : Remissão de créditos não tributários e redução de atualização monetária para os pagamentos no prazo fixado.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
SENHOR SECRETÁRIO

A Assessoria Jurídico-Consultiva desta PGM oferece manifestação, que acolho, complementar à de fls. 42 a 45, em resposta às indagações formuladas pela D. Assessoria do Gabinete de Vossa Excelência, concluindo que as questões suscitadas podem ser reputadas como a justificar alterações nas minutas sugeridas, seja no âmbito já de SJ, seja no âmbito de SGM-ATL.

Vossa Excelência, no entanto, em apreciando, com o costumeiro acerto, melhor decidirá.

São Paulo, 25/5/94

ARABELA MARIA SAMPAIO DE CASTRO
Procuradora Geral do Município
PGM

LOB/maof

INGRID RAGDAJ
ASSESSORA - ALL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	20	de prod.
n.º	418	de 1994

Folha de informação n.º

- 66 -

d. o OFICIO n.º 148/94 - JUD.G.

em 13 / 6 / 94

(a) *Ass. Legal*

Interessado :- DEPARTAMENTO JUDICIAL

Assunto :- Remissão de créditos não tributários e redução de atualização monetária para os pagamentos no prazo fixado.

S.F. - Senhor Secretário:

Encaminhamos a Vossa Excelência as anexas minutas de Projeto de Lei que dispõe sobre o cancelamento de débitos não tributários e redução da incidência de correção monetária sobre os débitos existentes, que cremos, de encaminhamento de todo oportuno, tendo em vista a existência de projeto análogo de natureza fiscal.

De resto, concordamos com as minutas propostas, com as observações formuladas pela minha Assessoria.

São Paulo, 14 de junho de 1994.

JOSÉ ALTINO MACHADO
Secretário dos Negócios Jurídicos

LRCT/kg

17/06/94

IN
INGRID RAGDAJ
ASSESSORA - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha no	21	de proc.
no	418	de 1994
<i>Ed</i>		

Fls. n.º-67-

GABINETE DO SECRETÁRIO

AUTOS: Ofício nº 148/94 - JUD.G.
INTERESSADO: DEPARTAMENTO JUDICIAL
ASSUNTO: Remissão de créditos não tributários e redução de
atualização monetária para os pagamentos no prazo fi
xado.

Senhor Prefeito

Referendando a manifestação do Excelentíssimo Senhor Se
cretário dos Negócios Jurídicos, submetemos à superior apreciação
de Vossa Excelência as anexas minutas de Projeto de Lei, cujas
razões estão consubstanciadas nas correspondentes minutas de Expo
sição de Motivos.

Permitimo-nos salientar que as mesmas deverão, na medida
do possível, ser compatibilizadas com a minuta de Projeto de Lei
relativa a débitos de natureza tributária, que se encontra acosta
da ao Processo nº 07.001.533-94*76, em fase de apreciação pela
Assessoria Técnico Legislativa - ATL, da Secretaria do Governo
Municipal.

S.F., em 28 de julho de 1994



CELSO PITTA

Secretário das Finanças

S.G.M. - A.T.L.

Senhor Assessor - Chefe
Para as providências cabíveis.

S.P. 17/08/94

Miriam Tucci Pastorino

MIRIAM TUCCI PASTORINO
Assessor Técnico
S.G.M. - A.T.L.

CDAG Vasc

4669

SGM - ASSESSORIA TÉCNICA
Entrada: 01.8.94
Saida: 01.8.94

INGRID RAGDAJ
ASSESSORA - ATL

PARA USO EXCLUSIVO DO SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°22.....

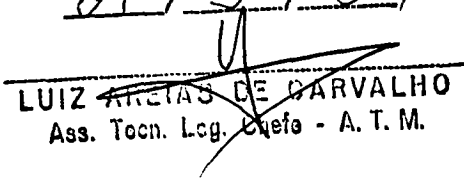
do processo n°418..... de 19.....94.....27.....09.....94..... (a)Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 27-09-94
Lei. 10.231/86


Adelino Clemente

A Com. de Const. e Justiça

27, 9, 94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/9/94 às 12:00hs. *JS*

Ao Nobre V.
para relatar.

Murilo A. Als

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de Setembro de 1994

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 23

Em 19.10.94

(a) *JS*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	23	do proc.
N.º	418	de 19 77
O funcionário	[assinatura]	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 13/10/94

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

18/10/1991

At: ...
...
...
...

...

...

...

...

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SECUR, de onde se dá data	popel para informação documento, rubricado sob
folha n. 24 / 19 / 10 / 91 (2)	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23088 do proc.
N.º 418 de 1994
O funcionário

PARECER
1245/94 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 418/94

Projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Prefeito, visa conceder débitos para com a Administração Direta, relativos a indenizações devidas por responsabilidade civil, e os débitos apurados em nome de ex-servidores exonerados, demitidos, falecidos ou aposentados, cujo valor, pelo montante original ou pelo saldo remanescente, por dívida, incluindo principal e atualização monetária não exceda a 50 UFM, para débitos oriundos de fatos ocorridos até 31 de dezembro de 1983, ou 5 UFM, para débitos oriundos de fatos ocorridos de 1º de janeiro de 1984 até 31 de dezembro de 1993.

Informa a exposição de motivos que acompanha o projeto que a propositura de ação judicial, nessas hipóteses de débitos de pequeno valor, mormente nos casos em que a Fazenda Municipal não dispõe, ainda, de título executivo, apresenta-se antieconômica, pois são elevadas as despesas com recursos humanos e materiais, que não têm possibilidades de ressarcimento pela via judicial.

A proposta ampara-se nos arts. 13, III, 37, "caput", e 136, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 37/10/94

Publicado no DIARIO OFFICIAL
de 20 / 10 / 94
página 49 coluna 15
conferido: 915

ARQUIVO DO LIT. DO GOV. DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 20 / 10 / 94

915
ENNEZA ANDRÉ
Secretária

Recolhido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 20 / 10 / 94 às 15:00

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

915

Do nobre Vereador
para relatar.

Arnaldo Vadeira

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

20 / 10 / 94

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 25.26 e folha de informação sob
n.º 103 / 11 / 94 a 1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 25 do proc.
n.º 12.418 de 1994
o funcionário

PARECER
1287/94

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 418/94

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, dispõe sobre cancelamento de débitos para com a Administração Direta, relativos a indenizações devidas por responsabilidade civil e dos apurados em nome de ex-servidores.

Pelo projeto, seriam cancelados os débitos relativos a indenizações devidas por responsabilidade civil, e os débitos apurados em nome de ex-servidores exonerados, demitidos, falecidos ou aposentados, cujo valor, pelo montante original ou pelo saldo remanescente, por dívida, incluindo principal e atualização monetária, não exceda, na data de publicação da lei que resultar do projeto, a importância correspondente a 50 Unidades Fiscais do Município de São Paulo - UFM, para débitos oriundos de fatos ocorridos até 31 de dezembro de 1983, e 5 UFM's, para débitos oriundos de fatos ocorridos de 1º de janeiro de 1984 até 31 de dezembro de 1993.

Os débitos de mesma natureza, com valores acima dos já referidos, oriundos de fatos ocorridos até 31 de dezembro de 1993, poderão ser quitados com 30% (trinta por cento) de redução da atualização monetária, desde que efetuado o pagamento integral da dívida até 90 dias, a contar da vigência da lei decorrente deste projeto.

Quanto ao aspecto estritamente financeiro, conforme afirmado pelo Executivo na exposição de motivos, a propositura de ação judicial apresenta-se antieconômica para hipóteses de débitos de pequeno valor. Ademais, o prazo fixado para a quitação com di-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 26 do proc.
n.º PL 418 de 19 94
o Funcionário

reito à redução da correção monetária acompanha o mesmo critério adotado pela Lei nº 10.231/86, necessário para permitir a viabilização operacional junto às Subprocuradorias do Departamento Judicial. Em havendo ação judicial, o projeto condiciona o benefício da redução da correção monetária ao pagamento de custas, honorários advocatícios e despesas processuais.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 3 de novembro de 1994.

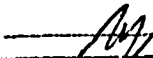
Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 04 / novembro / 1984

pagina 43 coluna 2ª

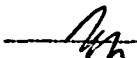
Conferido: 

Retificado

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 10 / novembro / 1984

pagina 33 coluna 2ª

Conferido: 

A A.T.M.

Em 14 / 11 / 94

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	27	do proc.
n.º	418	de 19 94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
6	5	Angela	245a. s.e.	10.04.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

x - x - x

PL 418/94, do Executivo

Dispõe sobre cancelamento de débitos para com a administração direta, relativos à indenizações devidas por responsabilidade civil e dos apurados em nome de ex-servidores.

Fase da discussão: 1a.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

x - x - x



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 28 do proc.
n.º 418 de 19 94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ADANTE
6	6	Angela	245a. s.e.	10.04.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; ~~Ex~~ está encerrada a discussão.

A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que ~~ex~~ desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa.) ~~Ex~~ Está aprovado. Volta à segunda discussão.

Passemos ao item seguinte.

PL 012/94 ... (R.7-L.Carlos)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 90 do proc.
n.º de 19



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE	
5	6	Angela	249a. s.e.	22.05.96			
ORADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa.) Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

Item 7 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	29	do proc.
n.º		de 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
5	5	Angela	249a. s.e.	22.05.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

x - x - x

PL 418/94, do Executivo

Dispõe sobre cancelamento de débitos para com a administração direta, relativos a indenizações devidas por responsabilidade civil e dos apurados em nome de ex-servidores.

Fase da discussão: 2a.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

x - x - x



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... 01-418 de 10... 94..... (n)..... 106

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 249 a. Sessão Extraordinária de 22/05/96, estando em condições de ser enviado à sanção.

23/05/96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG.3

24/ 05 /96

16.20

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar registro e carta de lei.

23/05/96


ANGELA BORDIN ANDRONI
Chefe de Seção Técnica III

Sr^a Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. S^a.

23/05/96


José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

[Faint, mostly illegible text in the main body of the document, possibly containing a list or description of documents.]

SEGUE..... juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 32 e 39

Em 17, 06, 96

(n).....
José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de maio de 1996.

Folha nº. 32	do proc.
418	de 1994
<i>R</i>	

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0504/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 22 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 418/94 de autoria desse Executivo - que dispõe sobre cancelamento de débitos para com a Administração Direta, relativos a indenizações devidas por responsabilidade civil e dos apurados em nome de ex-servidores, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

rcas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	33	do proc.
nº.	418	de 1994
<i>X</i>		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22
DE MAIO 1996. Cópia extraída de fls. nºs 02/04 do
Processo nº 0104181994. (PROJETO DE LEI Nº 418/94).
Dispõe sobre cancelamento de débitos para com a
Administração Direta, relativos a indenizações devidas
por responsabilidade civil e dos apurados em nome de ex-
servidores, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam cancelados os
débitos para com a Administração Direta, relativos a
indenizações devidas por responsabilidade civil, e os
débitos apurados em nome de ex-servidores exonerados,
demitidos, falecidos ou aposentados, cujo valor, pelo
montante original ou pelo saldo remanescente, por dívida,
incluindo principal e atualização monetária, não exceda,
na data de publicação desta lei, a importância
correspondente a: I - 50 (cincoenta) Unidades de Valor
Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente na data
da publicação desta lei, para débitos oriundos de fatos
ocorridos até 31 de dezembro de 1983; II - 5 (cinco)
Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM,
vigente na data da publicação desta lei, para débitos
oriundos de fatos ocorridos de 1º de janeiro de 1984 até
31 de dezembro de 1993. Art. 2º - Os débitos relativos a
indenizações devidas por responsabilidade civil e os



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	34	do proc.
n.º	418	de 1994
<i>[Signature]</i>		

débitos apurados em nome de ex-servidores exonerados, demitidos, falecidos ou aposentados, em cobrança administrativa ou judicial, oriundo de fatos ocorridos até 31 de dezembro de 1993, poderão ser quitados com 30% (trinta por cento) de redução da atualização monetária incidente em cada débito, desde que efetuado o pagamento integral da dívida até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei. Parágrafo único - Na hipótese de que trata o "caput" deste artigo, em havendo ação judicial, sempre serão devidas custas, honorários advocatícios e despesas. Art. 3º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas aos cofres municipais anteriormente à vigência desta lei, exceto e quando couber, os depósitos premonitórios administrativos, efetuados a título de garantia de instância. Art. 4º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as importâncias anteriormente depositadas em ação judicial com decisão transitada em julgado, as quais deverão reverter aos cofres municipais na ocasião própria. Art. 5º - O saldo remanescente decorrente de débitos em regime de parcelamento poderá ser quitado com os benefícios do artigo 2º desta lei, desde que efetuado, no prazo nele fixado, o pagamento integral da dívida. Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	35	do proc.
nº.	418	de 19 94

por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 7º -
Esta lei entrará em vigor 15 (quinze) dias após a data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Eu, ~~ROSAMARI CURY~~ ~~DO SANTO~~ ~~Oficial Legislativo~~ ~~.....~~ Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B"
extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro
competente nº 48 e digitei. Eu, ~~ZUZASSATO~~ ~~Oficial Legislativo~~ ~~.....~~
Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São
Paulo, 24 de maio de 1996. Chefe da Seção Técnica de
Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~ Visto, ~~Luiza T. Akamine~~ Diretora Subst: ~~DT. 7~~
do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara
Municipal de São Paulo.-

Brasil Vita; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Zenas
Pires; Dalmo Pessoa; Cosme Lopes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.	36	do proc.
n°.	419	de 1994

LEI Nº DE DE 19 .

Dispõe sobre cancelamento de débitos para com a Administração Direta, relativos a indenizações devidas por responsabilidade civil e dos apurados em nome de ex-servidores, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de maio de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam cancelados os débitos para com a Administração Direta, relativos a indenizações devidas por responsabilidade civil, e os débitos apurados em nome de ex-servidores exonerados, demitidos, falecidos ou aposentados, cujo valor, pelo montante original ou pelo saldo remanescente, por dívida, incluindo principal e atualização monetária, não exceda, na data de publicação desta lei, a importância correspondente a:

I - 50 (cincoenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente na data da publicação desta lei, para débitos oriundos de fatos ocorridos até 31 de dezembro de 1983;

II - 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente na data da publicação desta lei, para débitos oriundos de fatos ocorridos de 1º de janeiro de 1984 até 31 de dezembro de 1993.

Art. 2º - Os débitos relativos a indenizações devidas por responsabilidade civil e os débitos apurados em nome de ex-servidores exonerados, demitidos, falecidos ou aposentados, em cobrança administrativa ou judicial, oriundo de fatos ocorridos até 31 de dezembro de 1993, poderão ser quitados com 30% (trinta por cento) de redução da atualização monetária incidente em cada débito, desde que efetuado o pagamento integral da dívida até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	37	do proc.
n.º	418	de 1994
R		

Parágrafo único - Na hipótese de que trata o "caput" deste artigo, em havendo ação judicial, sempre serão devidas custas, honorários advocatícios e despesas.

Art. 3º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas aos cofres municipais anteriormente à vigência desta lei, exceto e quando couber, os depósitos premonitórios administrativos, efetuados a título de garantia de instância.

Art. 4º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as importâncias anteriormente depositadas em ação judicial com decisão transitada em julgado, as quais deverão reverter aos cofres municipais na ocasião própria.

Art. 5º - O saldo remanescente decorrente de débitos em regime de parcelamento poderá ser quitado com os benefícios do artigo 2º desta lei, desde que efetuado, no prazo nele fixado, o pagamento integral da dívida.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de maio de 1996.

O Presidente,

rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 28 de maio de 19 96.

Folha n°.	37	dõ proc.
n°.	418	de 19 94
<i>ℓ</i>		

Recebi ofício Leg.3 nº **504/96** , de **28.05.96** , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **418/94** , de autoria **deste Executivo.**

RECEBI EM!
30/ 5 / 96

Anexo:

E. C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº 418 de 1994 17 / 06 / 96 (a)

José Cristiano Souza Santos
Oficial Legislativo

LEI Nº 12.080 , DE 13 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre cancelamento de débitos para com a Administração Direta, relativos a indenização devidas por responsabilidade civil e dos apurados em nome de ex-servidores, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam cancelados os débitos para com a Administração Direta, relativos a indenizações devidas por responsabilidade civil, e os débitos apurados em nome de ex-servidores exonerados, demitidos, falecidos ou aposentados, cujo valor, pelo montante original ou pelo saldo remanescente, por dívida, incluindo principal e atualização monetária, não exceda, na data de publicação desta lei, a importância correspondente a:

I - 50 (cinquenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, (VETADO) para débitos oriundos de fatos ocorridos até 31 de dezembro de 1983;

II - 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, (VETADO) para débitos oriundos de fatos ocorridos de 1º de janeiro de 1984 até 31 de dezembro de 1993.

Art. 2º - Os débitos relativos a indenizações devidas por responsabilidade civil e os débitos apurados em nome de ex-servidores exonerados, demitidos, falecidos ou aposentados, em cobrança administrativa ou judicial, oriundos de fatos ocorridos até 31 de dezembro de 1993, poderão ser quitados com 30% (trinta por cento) de redução da atualização monetária incidente em cada débito, desde que efetuado o pagamento integral da

dívida até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata o "caput" deste artigo, em havendo ação judicial, sempre serão devidas custas, honorários advocatícios e despesas.

Art. 3º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas aos cofres municipais anteriormente à vigência desta lei, exceto e quando couber, os depósitos premonitórios administrativos, efetuados a título de garantia de instância.

Art. 4º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as importâncias anteriormente depositadas em ação judicial com decisão transitada em julgado, as quais deverão reverter aos cofres municipais na ocasião própria.

Art. 5º - O saldo remanescente decorrente de débitos em regime de parcelamento poderá ser quitado com os benefícios do artigo 2º desta lei, desde que efetuado, no prazo nele fixado, o pagamento integral da dívida.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de junho de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

MARCELINO ROMANO MACHADO, Secretário Municipal da Administração

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de junho de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 14 / 06 / 1996

pagina 1ª/2ª coluna 3ª/1ª

Conferido:

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista o veto parcial
aposto pelo Executivo.

17/06/96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 14 de junho de 1996

Folha n.º 40 do proc.
n.º 19

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

Finanças e Orçamento

Senhor Presidente

PRESIDENTE

154 / 96

15 - DOCREC
15-0188/1996

ACEITO O VETO

RECEBIDO N.º A. T. M. 09 ABR 1997
Em 14 / 06 / 96
às 16:30
João Nolas
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0504/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada em sessão de 22 de maio do corrente ano, relativa ao projeto de lei nº 418/94.

De autoria deste Executivo, a medida em questão dispõe sobre o cancelamento de débitos para com a Administração Direta, relativos a indenizações devidas por responsabilidade civil e dos apurados em nome de ex-servidores.

Embora originário do Executivo, o projeto não pode ser sancionado em sua íntegra, impondo-se veto parcial ao texto aprovado, nos termos do disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, atingindo, por contrariedade ao interesse público, a expressão "... vigente na data da publicação desta lei, ...", inserta nos incisos I e II do artigo 1º da medida.

Ocorre que referido dispositivo prevê o cancelamento dos débitos especificados, desde que o respectivo valor, pelo montante original ou pelo saldo remanescente, por dívida, incluindo principal e atualização monetária, não exceda, na data da publicação da lei, a importância correspondente a: 50 ou 5 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente na data da publicação da lei, conforme os débitos fossem oriundos de fatos ocorridos até 31 de dezembro de 1983 ou de 1º de janeiro de 1984 até 31 de dezembro de 1993, respectivamente.

Ressalte-se que a mensagem correspondente ao texto vindo à sanção foi enviada a essa Casa de Leis no exercício de 1994, quando ainda vigente a UFM, porém sua aprovação somente ocorreu neste exercício, quando já extinta a referida unidade.

De fato. A extinção da UFM foi determinada pela Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995, consoante disposto no seu artigo 7º,

EDIÇÃO DE ANAIS
14 JUN 1996
- DT. 10 -

facultando-se aos Municípios a utilização da UFIR em substituição às unidades monetárias de contas fiscais existentes.

Destarte, o Município pode fazer uso da UFIR, em substituição à UFM, hoje não mais vigente.

Todavia, a menção, no texto legal, de unidade "vigente à data da publicação desta lei", revela-se de todo inadequada e imprecisa tecnicamente, podendo acarretar dúvidas na sua interpretação uma vez que a UFM, por força de lei federal, não mais existe.

Por esse motivo, vejo-me na contingência de não dar acolhida integral ao projeto aprovado, apondo-lhe o presente veto parcial.

Com as considerações expendidas, devolvo o assunto à deliberação dessa Egrégia Câmara e aproveito para reiterar meus protestos de estima e consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo
SPF/sffs



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 01-0418 94 de 19..... (a).....

À Comissão de Finanças e Orçamento:

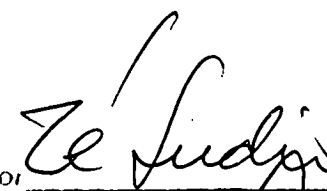
Para parecer quanto ao Veto Parcial.

19.06.96

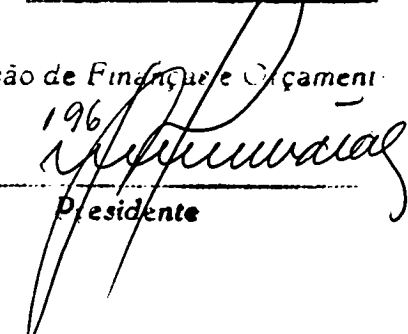

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 19/6/96 às h.


ISABEL P. S. HANASHIRO
Cl. Ass. Geral III

À nobre Vereador 
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
19/06 196


Presidente

SE GUE..... juntado nesta data, e papel para informação, rubricado
sob folha nº 43.44

Em 25.06.96
Liliane

(a).....



16 - PAR
16-1377/1996

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 43 do proc.
n.º 418 de 1994
o funcionário

/96 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 418/94

Trata de veto parcial ao projeto de lei em epígrafe, que dispõe sobre cancelamento de débitos para com a Administração Direta, relativos a indenizações devidas por responsabilidade civil e dos apurados em nome de ex-servidores.

Houve por bem o Sr. Prefeito em vetar a expressão "... vigente na data da publicação desta lei, ...", inserida nos incisos I e II do artigo 1º do projeto.

Conforme corretamente argumenta o Chefe do Executivo, referido dispositivo prevê o cancelamento dos débitos especificados, desde que o respectivo valor, pelo montante original ou pelo saldo remanescente, por dívida, incluindo principal e atualização monetária, não exceda, na data da publicação da lei, às importâncias que especifica em Unidades Fiscais do Município - UFMs. Ocorre que tal unidade de conta foi extinta, tendo sido substituída pela UFIR. Destarte, a menção, no texto legal, de unidade "vigente à data da publicação desta lei", revela-se completamente inadequada, podendo acarretar dúvidas na sua interpretação, uma vez que a UFM não mais existe. Assiste razão, portanto, ao Sr. Prefeito em vetar os dispositivos mencionados.

Diante da argumentação acima exposta, pela manutenção do



veto parcial é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25 de junho
de 1996.

Presidente -

Relator

hope for all

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 27/06 / 1996
pagina 41 coluna 1
Conferido: *[Signature]*

1300 004 0 0 11 12 129 0700

1300 004 0 0 11 12 129 0700

À A.T.M.
Em, 27/06/96

[Signature]
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

1300 004 0 0 11 12 129 0700
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
23	317		26 02	9/4	45	45
OPERADOR		REVISOR			CAPIÃO	DISK

Item 138. Discussão e votação únicas do veto parcial aposto pelo Executivo ao PL 418/94, de sua autoria, que dispõe sobre cancelamento de débitos para com a Administração Direta relativos a indenizações devidas por responsabilidade civil e dos apurados em nome de ex-servidores.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

DOCTEC 15-138/96.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
23	4		26 ⁰²	9/4	Folha n.º 418 do 1974	
OPERADOR		REVISOR			ADDERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB) -

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presi-

dente, a Bancada do PSDB vota contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB)

Está aceito o veto, com os votos contrários da Bancada do PSDB.

Arquive-se o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

de 19

(a)

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO
na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquive-
se.

10.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM
em 28/04/97
às 17:00 horas
[assinatura]

Sr. Marcos

Oficiar ao Executivo, comunicando a
manutenção do veto parcial.

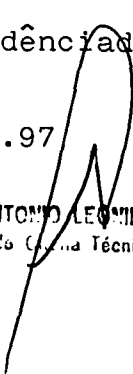
10.04.97


MARGARETE MENDES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe.

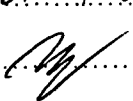
Providenciado, conforme solicitado.

10.04.97


MARCOS ANTONIO LEAL MENDES
Assistente de Seção Técnica

SEGUE m juntado S nesta data, 02 documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº 48 e 50.

Em 30 04 97

(a) 



Folha no	48	do proc
no	418	de 19 94
Obrigações		

Câmara Municipal de São Paulo

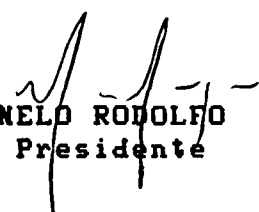
São Paulo, 14 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0124/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à lei que, dispõe sobre cancelamento de débitos para com a Administração Direta, relativos a indenizações devidas por responsabilidade civil e dos apurados em nome de ex-servidores, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo ofício A.T.L. nº 154/96 de 14 de junho de 1996, referente ao P.L. nº 418/94.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

HAL

Ilustríssimo Prefeito do Município de São Paulo.
 Doutor Celso Roberto Pitta
 A Sua Excelência o Senhor

NELO RODOLFO
 Presidente

Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta
 consideração.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa
 1996, referente ao P.L. nº 418/94.
 esta Editalidade pelo ofício A.T.L. nº 124/96 de 14 de junho de
 ex-servidores, e dá outras providências - voto comunicado a
 devida por responsabilidade civil e dos apurados em nome de
 para com a Administração Direta, relativos a indenizações
 Executivo à lei que, dispõe sobre cancelamento de débitos
 São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo
 termos do artigo 42, § 2º da Lei Orgânica do Município de
 09 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos
 Cumpramos comunicar-lhe que, em sessão de

Senhor Prefeito.

Leg. 3.º

São Paulo, de abril de 1997.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	49	do proc.
n.º	418	do 19
		94

São Paulo, 14 de abril de 19 97

Recebi ofício DT.7/Leg.3 n.º **0124/97** de
14-04-97, comunicando ao Senhor Prefeito a **manutenção** do
veto **parcial** aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei n.º **418/94**.

Anexo:

RECEBI EM:
15/04/97
Elisabete Chapar
Oficial do Gabinete
SGM/MATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

50

do processo nº 418 de 19 94 30.04.97 (a) m/

À ATM - Senhor Assessor Chefe

Para as devidas providências e posterior
arquivamento.

30.04.97

MARGARETE DINES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica 1ª
Substituto

,-Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

02/05/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encoberto c/ #504 fis.

Arquivo em 11-6-97

O Func.º

MARGARETE DINES DA SILVA
Documentalista